



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13074.729802/2023-88
ACÓRDÃO	1202-002.477 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REBRACIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS E REQUALIFICADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2023

FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

O contribuinte ignorou os pedidos de esclarecimentos formulados pela fiscalização e não apresentou a origem dos valores e das datas dos fictícios pagamentos em DARF registrados nas Declarações de Compensação que demonstrassem o equívoco alegado. Informações falsas transmitidas à Receita Federal do Brasil através de Declaração de Compensação, não havendo espaço na presente análise para o apontamento da ocorrência de um mero erro de preenchimento da Declaração de Compensação.

Recurso Improcedente

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada, não conhecer do recurso voluntário do coobrigado no que se refere à sujeição passiva que lhe foi imputada e, na parte conhecida, manter os efeitos do termo de reveria e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveiras, Andre Luís Ulrich Pinto, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral).

RELATÓRIO

DO DESPACHO DECISÓRIO

1. O Despacho Decisório 24.641/2023 - VR 08RF DEVAT - VR 08RF DEVAT, de 16/08/2023, tratou da análise da Declaração de Compensação - DCOMP nº 35288.88196.200723.1.3.02-1552 (DCOMP 30 da Tabela 01), pelo qual a interessada pretendeu aproveitar suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao 2º trimestre de 2023, no valor originário de R\$ 326.971,67.
2. Foi instaurado procedimento fiscal com a finalidade de verificar a certeza e a liquidez das parcelas de créditos informadas em várias DCOMP, no qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos acerca das retenções e recolhimentos informados nas DCOMP.
3. Em resposta, limitou-se a alegar erro na prestação de informações das compensações, e a manifestar utilização de suposto crédito financeiro de terceiro contra o Estado da Bahia ainda a ser habilitado para compensação tributária.
4. Após admitir erro no preenchimento das DCOMP, **ainda no curso do procedimento fiscal**, o Contribuinte **continuou transmitido DCOMPs com supostos créditos oriundos de saldo negativo, sabidamente inexistentes**.
5. Mesmo após cientificado de vários Despachos Decisórios de não homologação de várias DCOMPs, **continuou transmitido DCOMPs com supostos créditos oriundos de saldo negativo, sabidamente inexistentes, inclusive a DCOMP 30 objeto deste processo**.
6. **Do suposto direito creditório**
7. Consoante Despacho Decisório, o suposto crédito tributário informado na DCOMP foi decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2023. A auditoria esclareceu que a Escrituração Contábil Fiscal – ECF, relativa ao ano calendário 2023 ainda não havia sido transmitida ao SPED.
8. Ressaltou que a ECF é o documento básico para análise do crédito decorrente de saldo negativo, e por meio dela o contribuinte demonstra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores apurados e as respectivas deduções, chegando-se ao final no saldo a pagar de cada tributo ou, se for o caso, o valor do saldo negativo.
9. Embora inexistente a ECF, constatou que foi confessado em DCTF débito de IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2023, que foi objeto de compensação na DCOMP em análise:

005. Débito IRPJ	
CNPJ do Detentor do Débito	17.193.367/0001-71
Débito de Sucedida	Não
Grupo de Tributo	IRPJ - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
Código da Receita/Denominação	2089-01 - IRPJ - PJ que apuram o imposto pelo lucro presumido
Débito Controlado em Processo	Não
Período de Apuração	2º Trimestre de 2023
Periodicidade	Trimestral
Data de Vencimento do Tributo/Quota	31/07/2023
Principal	164.663,05
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	164.663,05

10. Destacou a Autoridade Fiscal que efetuou pesquisas nos sistemas da RFB dos pagamentos sob código 2089, indicados na DCOMP como suposta origem do crédito, e não encontrou referidos pagamentos.

11. Assim, entendeu que não havia saldo negativo de IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2023, haja vista a confissão de débito de IRPJ a pagar nesse trimestre.

12. Constatou que desde 03/2021 o contribuinte reiteradamente transmitiu DCOMP com informações de pagamentos inexistentes, compensando débitos tributários no montante de R\$ 6.923.841,28 com créditos fictícios, permitindo-lhe dessa forma obter certidões de regularidade fiscal ao longo de mais de dois anos.

13. Também, constatou que a mudança no comportamento arrecadatário do contribuinte coincidiu com as nomeações dos procuradores EDUARDO FRANCO GALHARDO SEGURA, CNPJ nº 07.287.462/0001-80 e BENEDITO GALHARDO SEGURA, CPF nº 303.936.398-00, para acesso aos serviços disponíveis na Lista de Serviços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), sendo que BENEDITO GALHARDO, passou a ser o contador do contribuinte.

14. Diante do exposto, a Autoridade Fiscal concluiu restar comprovado que não havia liquidez e certeza do crédito declarado pelo contribuinte, e decidiu pelo NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório e NÃO HOMOLOGAÇÃO da declaração de compensação nº 35288.88196.200723.1.3.02 1552 (DCOMP 30).

15. **Da falsidade nas informações da declaração de compensação** – sobre esse tema a Autoridade Fiscal sintetizou em tópico específico do Despacho Decisório os fatos que a levaram a concluir pela falsidade das informações, conforme a seguir transcrito:

4 FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Considerando que o contribuinte transmitiu a Escrituração Contábil Fiscal – ECF, referente ao ano calendário de 2020, **com todas as informações zeradas** para os períodos dos supostos créditos de saldo negativo de IRPJ da Declaração de Compensação;

Considerando que o contribuinte transmitiu a Escrituração Contábil Fiscal – ECF, referente ao ano calendário de 2021, com **apuração de imposto de renda a pagar** para os períodos dos supostos créditos de saldo negativo de IRPJ da Declaração de Compensação;

Considerando que o imposto de renda para empresas optantes pela tributação sobre o lucro **premunido de forma trimestral** é apurado, no **segundo trimestre de 2023**, para fatos geradores ocorridos nos meses de abril, maio e junho, não é possível haver crédito

de saldo negativo de IR nas datas da transmissão das DCOMP 28 e DCOMP 29 (25/05/2023 e 23/06/2023);

Considerando que o IRPJ relacionado ao **segundo trimestre de 2023** foi compensado e confessado na transmissão da DCOMP 30 (TABELA 01), mesmo período do suposto crédito de saldo negativo de IRPJ das DCOMP 28, DCOMP 29 e DCOMP 30;

Considerando que valores de IRPJ foram confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – **DCTF** para todos os períodos dos anos-calendário de 2020 e 2021 declarados pelo contribuinte como supostamente ensejadores de saldo negativo de IRPJ;

Considerando que nos sistemas da RFB **não há pagamento sob código de receita nº 2089** de IR apurado no Lucro Presumido compatível com os supostos **34 (trinta e quatro) DARFs** declarados pelo contribuinte em DCOMP;

Considerando que a soma dos DARFs declarados pelo contribuinte em DCOMP **equivale ao dobro do total de pagamentos realizados**, sob todos os códigos receita, para o mesmo período. Considerando que foram compensados R\$ 6.923.841,28 de débitos fazendários nas 30 (trinta) DCOMP;

Considerando que o contribuinte vem transmitindo Declarações de Compensação para a RFB com a informação de pagamentos inexistentes de **maneira reiterada** ao longo de mais de dois anos;

Considerando que o contribuinte **emitiu certidões com efeitos de negativa** como prova de sua regularidade perante a Fazenda Nacional após a compensação de débitos discriminados nas DCOMPs;

Considerando que mesmo após quatro TERMOS DE INTIMAÇÃO **não houve qualquer esclarecimento** do contribuinte sobre o suposto direito creditório declarado em 29 (vinte e nove) Declarações de Compensação se limitando a informar que teria havido “erro na prestação de informação das compensações tributárias formulados através dos PER/DCOMP” e que gostaria que um suposto direito creditório de terceiro contra o Estado da Bahia tomasse o lugar dos créditos por ele declarados nas DCOMPs sob fiscalização.

Considerando que contribuinte ignorou os pedidos de esclarecimentos formulados pela fiscalização e não apresentou a origem dos valores e das datas dos fictícios pagamentos em DARF registrados nas Declarações de Compensação que demonstrassem o equívoco alegado.

Estamos diante de **informações falsas** transmitidas à Receita Federal do Brasil através de Declaração de Compensação, não havendo espaço na presente análise para o apontamento da ocorrência de um mero erro de preenchimento da Declaração de Compensação.

16. No item - 5 EXIGÊNCIA DOS DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS - a Autoridade Fiscal narra que:

A Declaração de Compensação, conforme redação dada pela Lei nº 10.833/2003 ao § 6º da Lei nº 9.430/96, constitui **confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados**.

Uma vez **não homologadas** as compensações, o **sujeito passivo deverá ser intimado a efetuar o pagamento dos débitos** indevidamente compensados. Isto é o que determina o §7º da Lei nº 9.430/96 com redação também dada pela Lei nº 10.833/2003.

17. Na sequência, a Autoridade Fiscal trata da - 5.1 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA NA EXIGÊNCIA DOS DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS POR INFRAÇÃO À LEI – e assim podemos sintetizar.

18. **Da responsabilidade solidária do mandatário do contribuinte** – sobre esse tema, a Autoridade Fiscal verificou que as DCOMP foram transmitidas pelo procurador, EDUARDO FRANCO GALHARDO SEGURA, que recebeu do contribuinte acesso aos serviços disponíveis no Atendimento Virtual (e-CAC), mediante outorga de poderes a pessoa detentora de certificado digital, conforme IN RFB nº 2.066/2022, para realizar em nome do contribuinte todos os serviços existentes e os que viessem a ser disponibilizados no sistema de Procurações Eletrônicas do e-CAC, para todos os fins, inclusive confissão de débitos, durante o período de validade da procuração.

19. A auditoria aduziu que a assinatura digital e transmissão de DCOMP, que restou não homologada face a utilização de informações falsas, constituía infração tipificada no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação conferida pela Lei nº 11.488/2007.

20. Acrescentou que, constituía ato praticado com infração de lei, a compensação de débitos com créditos falsos mediante transmissão de DCOMP assinada digitalmente pelo procurador EDUARDO FRANCO GALHARDO SEGURA, atraindo a responsabilidade pessoal deste pela totalidade dos débitos indevidamente compensados conforme preceitua o art. 135, inciso II do CTN.

21. **Da responsabilidade pessoal do administrador** – sobre esse tema, a Autoridade Fiscal verificou que, conforme atos contratuais e cadastro CNPJ, no período da transmissão das DCOMP, era administrador da sociedade o Sr. DOV GERZGORIN, CPF nº 142.021.058-00. Aduziu que a responsabilidade pessoal do ADMINISTRADOR derivava da aplicação do art. 135, III, do CTN, e constava delineada no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009:

d) O administrador só é responsável por atos seus que denotem infração à lei ou excesso de poderes, como, por exemplo, a sonegação fiscal (que é ilícito punível inclusive penalmente) ou a dissolução irregular da sociedade; e) O ato ilícito ensejador de responsabilidade tributária pode ser tanto culposo quanto doloso; f) A prova da prática de ato ilícito por parte do administrador compete à Fazenda Pública (salvo normas especiais probatórias, como a relativa à CDA).

22. Acrescentou que não se tratava de mero inadimplemento e restou demonstrado que informações falsas foram transmitidas à Receita Federal do Brasil em 30 (trinta) Declarações de Compensação, indicando créditos fictícios no montante de R\$ 6.410.701,81 (valor original sem atualização), utilizados para extinguir, com efeitos imediatos, débitos fazendários no montante de R\$ 6.923.841,28.

23. Lembrou que o contribuinte, mesmo INTIMADO a apresentar documentos e esclarecimentos, limitou-se a justificar a ocorrência de erro na prestação de informação nas compensações tributárias, e a manifestar que um suposto direito creditório de terceiro contra o Estado da Bahia fosse habilitado e que tomasse o lugar dos créditos por ele declarados nas DCOMP sob fiscalização, deixando de apresentar quaisquer documentos e esclarecimentos.

24. A Autoridade Fiscal observou que a mudança de comportamento arrecadatário do contribuinte após a constituição, em 24/03/2021, do procurador EDUARDO FRANCO GALHARDO

SEGURA, que, munido da outorga de procuração via e-CAC, passou a transmitir as DOCMP, indicava que houve uma decisão administrativa pela constituição de procurador que atuaria, dentre outros, na compensação de tributos federais.

25. Ante os fatos, constatou que o ADMINISTRADOR não teve o cuidado e diligência para: (i) evitar que informações falsas, com sérias implicações tributárias, fossem inseridas em DCOMP da empresa, bem como (ii) após estas terem sido utilizadas, não promoveram o cancelamento/retificação da DCOMP, antes do início do procedimento fiscal, de forma a desfazer os efeitos tributários decorrentes das informações falsas.

26. Concluiu que a negligência praticada pelo administrador do contribuinte, que levou às contatações elencadas, bastava como hipótese de culpa em sentido estrito para a presença de ato ilícito ensejador de responsabilidade tributária, nos termos dos arts. 186 e 1.011 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil.

27. Concluiu também que a responsabilidade pessoal do administrador pela totalidade dos débitos indevidamente compensados, **resultava da falta de cuidado e diligência, e da prática de ato com infração de lei, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, corroborado pelo art. 1.016 do Código Civil.**

28. **Da Ciência do Despacho Decisório** – O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório, via postal, no dia 23/08/2023 (fls. 382), o responsável solidário Sr. DOV GERGORIN, via postal, no dia 22/08/2023 (fls. 381), e o responsável solidário EDUARDO FRANCO GALHARDO SEGURA, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, no dia 04/09/2023 (fls. 384).

29. **Da manifestação de inconformidade** – Foi protocolada no dia 22/09/2023, manifestação de inconformidade acostada nas fls. 390, na qual se identificou como peticionante apenas o contribuinte REBRACIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS E REQUALIFICADORA.

30. Como não foi protocolada Manifestação de Inconformidade para os responsáveis solidários, portando, foi reconhecida a revelia dos responsáveis solidários, tanto em relação ao Despacho Decisório, quanto em relação à defesa sobre o vínculo de responsabilidade solidária.

31. Não obstante a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, acordaram os membros da 10ª TURMA/DRJ06 de Julgamento, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. O Acórdão nº 106-046.411, de 18/04/2024, restou assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2023

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NEGATIVA GERAL.

Inadmissível a manifestação de inconformidade por negativa geral. O interessado deve identificar os motivos de sua discordância e as razões e provas que possuir. Não há como apreciar objeções genéricas desacompanhadas de quaisquer elementos de prova a contrapor as razões da decisão exarada de não reconhecimento do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

32. Irresignado o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário; e, o Sr. DOV GERZGORIN, CPF nº 142.021.058-00, sujeito passivo solidário, não obstante já haver sido declarado revel na 1ª

instância, apresentou Recurso Voluntário.

33. O Recurso Voluntário da Recorrente não é apenas sintético, mas superficial. No item - II. FATOS ANTECEDENTES O RECORRENTE - narra que *“foi surpreendido pela lavratura do despacho decisório 57824.641/2023 o qual indeferiu o direito ao crédito bem como, não homologou as compensações”*.

34. Sobre o mérito, a Recorrente trata no item – 1. DO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP – ORIGEM DE CRÉDITO NÃO FOI SALDO NEGATIVO DE IRPJ E SIM CRÉDITO DE PRECATÓRIO – e assim argumenta:

Inicialmente cabe informar que houve um erro na prestação de informação das compensações tributárias formulados através dos PER/DCOMP discriminados no quadro acima e efetuados com base em alegados créditos de Saldo negativo de IRPJ.

Com efeito, em petição de fls. 138 e seguintes o RECORRENTE demonstrou o erro de preenchimento da DCOMP, já que, a origem do crédito remonta a crédito de precatório do processo RESP 929.598/BA.

Contudo, mesmo levando essa informação à conhecimento da fiscalização e comprovando o erro de preenchimento das obrigações acessórias, a fiscalização e a DRJ-6 não as consideraram e analisaram as operações sob o prisma de saldo negativo. Houve erro do contribuinte no preenchimento das obrigações acessórias?

Houve erro do contribuinte no preenchimento das obrigações acessórias? Houve, contudo, o erro de preenchimento não é fato elemento suficiente à negativa do direito de crédito.

35. E sem apresentar nada substancial ou contundente que pudesse fortalecer o seu Recurso, simplesmente finaliza a peça registrando que:

Ante o exposto, o RECORRENTE vem requerer a este Tribunal Administrativo a conversão do julgamento em diligência para que sejam analisadas as razões e documentos juntados no processo durante a fiscalização.

36. É o relatório.

37. Passamos a votar.

VOTO

Conselheiro José **André** Wanderley **Dantas** de Oliveira - Relator.

DA ADMINISSIBILIDADE

38. O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

39. O Sr. DOV GERZGORIN, CPF nº 142.021.058-00, sujeito passivo solidário, também apresentou Recurso Voluntário, contudo, como já declarado revel na 1ª instância, o referido Recurso Voluntário não será conhecido no que respeita ao tema da responsabilidade passiva; porém, será conhecido em relação ao mérito discutido no presente processo.

40. Assim, as análise do mérito e suas conclusões serão igualmente aplicadas por analogia e

extensão ao Sr. DOV GERZGORIN.

DO PEDIDO

41. Conforme vimos no item (33) acima, a Recorrente sem haver construído uma argumentação plausível e com provas contundentes acostadas ao processo, simplesmente finaliza a sua peça requerendo “a conversão do julgamento em diligência para que sejam analisadas as razões e documentos juntados no processo durante a fiscalização”.

DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE TRATADOS NA 1ª INSTÂNCIA JULGADORA

42. De pronto devemos registrar que concordamos com as conclusões da análise realizada na 1ª instância. Assim, recapitulemos que:

43. O presente processo trata de Despacho Decisório de não homologação de Declaração de compensação transmitida com informações falsas em relação ao suposto crédito de saldo negativo, não elididas pelo sujeito passivo, mesmo após intimação.

44. A vista da integra da manifestação de inconformidade, constata-se que o defendente não identificou quais os motivos de sua discordância em relação aos valores analisados e não admitidos pelo Fisco, limitando-se a arguir que houve erro na prestação de informações da DCOMP.

45. Tanto em fase de Impugnação, como recursal, não acostou qualquer outro documento, bem como não demonstrou ou comprovou o equívoco alegado.

46. Cumpre registrar que à manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, foi atribuído o caráter de impugnação, e, como tal, é regida pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o qual, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, estabeleceu em seus artigos 16 e 17 os requisitos para a apreciação da defesa ofertada, nos termos seguintes:

“Art. 16.A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

§ 6º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.” (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97).

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

47. O Acórdão de 1ª instância destaca que *“Dos dispositivos transcritos, salta aos olhos que não se admite, no âmbito do processo administrativo fiscal, questionamentos do contribuinte por negativa geral. Com efeito, cabe ressaltar que essa questão há muito vem sendo abordada pelos doutrinadores pátrios, a ponto de se poder transcrever aqui, por pertinentes, excertos da obra de Antônio da Silva Cabral, - Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, São Paulo/1993, que ao analisar os requisitos da impugnação, insertos no artigo 16 retro, assim asseverou, in verbis:”*

“Se o contribuinte não mencionar os motivos de fato e os motivos de direito, não impugnou. Não tem o julgador de primeira instância que repetir os dizeres da autuação ou do lançamento. Comete-se injustiça contra a autoridade de primeira instância que não analisou os motivos de fato e de direito justamente porque não tinha como fazê-lo. Na realidade, não se pode pretender tornar o julgador de primeira instância mero “revisor” do lançamento. Toda lide, bem como toda controvérsia para a qual se procure uma dicção do direito, supõe uma questão de fato e uma questão de direito. Se o contribuinte não se refere a estas duas questões provocará por parte do julgador, para não ter sua decisão anulada, que pesquise em lugar dele quais os fatos verdadeiramente ocorridos e qual a norma aplicável e, inclusive, que providencie a produção de provas, o que é um absurdo, pois tal empreendimento cabe ao contribuinte.” (Destaque acrescido).

48. Destaca a Relator do voto condutor da instância *a quo* do presente processo que, *“Neste contexto, não surte efeitos a objeção genérica apresentada pela defesa em oposição à análise efetuada pela autoridade da DRF.”*

49. Ante o exposto, a Autoridade Julgadora *a quo* verificou que a manifestação de inconformidade foi tempestiva, **porém dela não tomou conhecimento, por ausência de contestação.**

50. E, em conclusão, votou conforme abaixo transcrito:

Conclusão

Em face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, VOTO:

- (i) por não conhecer a Manifestação de Inconformidade apresentada;
- (ii) por declarar definitiva a responsabilidade solidária imposta aos sujeitos passivos solidários EDUARDO FRANCO GALHARDO SEGURA, CNPJ nº 07.287.462/0001-80 e Sr. DOV GERZGORIN, CPF nº 142.021.058-00.

51. Sobre o processo, podemos concluir que:

52. Os motivos da não homologação dos pedidos de compensação foram explicados, circunstanciados e documentados pela Autoridade Fiscal.

53. Que corretamente a Autoridade Fiscal considerou não pertinente o esclarecimento de erro material e negou o pedido de cancelamento da DCOMP após a intimação. Pois, observa-se na resposta à intimação, que o Contribuinte não acostou nenhum documento que comprovasse a certeza e liquidez do suposto crédito que possuía, limitando-se a alegar erro no preenchimento da

DCOMP.

54. Que ficou demonstrado que o contribuinte efetivamente não tinha crédito que pudesse ser usado em compensação e somente foi lançado de maneira errônea na DCOMP.

55. Recordamos que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil):

56. No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento maior que o devido.

57. Também, ratifique-se, não foi acostado nenhum documento a lastrear existência de qualquer crédito, assim, não vislumbro nenhuma conduta inadequada da Autoridade Fiscal, nem no julgamento de 1ª instância.

58. Quanto a arguição do contribuinte arguiu de que se tiver apurado créditos junto à Fazenda, pode habilitar os referidos créditos e, após a habilitação, compensar tais créditos com os débitos. Requereu a análise e habilitação do crédito apresentado na intimação anterior deste Processo, bem como solicitou a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma determinada pelo parágrafo 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

59. Destacamos que, a compensação no âmbito da RFB restringe-se a créditos apurados pelo sujeito passivo, relativos a tributos ou contribuições por ela administrados, passível de restituição ou de ressarcimento, a ser compensado com débitos próprios, consoante disciplina o Caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, já transcrito anteriormente.

60. Igualmente destaque-se que o art. 78 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 30/2000, em seu texto não prevê a cessão de créditos para pagamento de tributos federais.

61. Também, a Receita Federal já se pronunciou acerca das condutas que caracterizam fraude em Declaração de Compensação, consoante Ato Declaratório Interpretativo nº 17/2002:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, declara:

Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

I - de natureza não-tributária;

II - inexistente de fato;

III - não passível de compensação por expressa disposição de lei;

IV - baseado em documentação falsa.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica às hipóteses em que o pedido ou a declaração tenha sido apresentado com base em decisão judicial.

62. Devemos observar que **crédito inexistente de fato**, caso dos autos, é um deles.

63. O que se verifica é que o contribuinte apresentou a DCOMP com informações falsas, para

viabilizar as compensações efetuadas, haja vista que a compensação de créditos de natureza não tributária ou de terceiros não são passíveis de compensação perante a RFB, por expressa disposição legal. Ou seja, para contornar a vedação legal, cometeu fraude.

64. Contudo, apenas para registrar, além da resposta a intimação que apenas aponta o crédito e argui a suposta hipótese de que ele possa ser objeto de compensação com tributos federais, nenhum documento que comprova a liquidez e certeza do crédito foi acostado aos autos, nem mesmo os documentos que comprovam a cessão dos supostos créditos ao peticionante.

65. Por fim, lembro que os créditos tributários relativos aos débitos indevidamente compensados já se encontram suspensos, face a admissibilidade da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário.

66. Considerando que no mérito, todos os temas foram devidamente circunstanciados pela Autoridade Fiscal e que à na instância *a quo* não foi apresentado nenhuma explicação atrelada à documentação hábil e idônea capaz de reverter a convicção das exigências contidas no Despacho Decisório, pelo contrário, de tão inábil, resultou, por unanimidade, no não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, pela 10ª TURMA/DRJ06 de Julgamento.

67. Quanto ao pedido de realização de diligência contido no Recurso Voluntário, entendemos que os fatos foram devidamente circunstanciados e fundamentados, não deixando dúvidas que pudessem suscitar a possibilidade de se lançar mão do instituto da diligência.

68. A Autoridade Fiscal realizou uma ampla, regular e pertinente instrução probatória. A Autoridade Fiscal desenvolveu durante a ação fiscal, procedimentos de auditoria tecnicamente corretos, seguindo os padrões de auditoria fiscal da RFB, e capazes identificar e comprovar a infração, **respeitando, assim, o princípio da busca da verdade material e outros princípios regentes da ação administrativa, tais como: legalidade, finalidade, motivação, publicidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.**

69. Portanto, a Autoridade Fiscal obedeceu aos limites da ação fiscal cumprindo a regular instrução probatória, dentro das balizas do que constitui o escopo do procedimento de fiscalização, especialmente considerando o **princípio da boa-fé objetiva.**

70. A Autoridade Julgadora registra que, à luz do devido processo legal, na esfera administrativa, conduzido pelo Decreto nº 70.235/1972, a Fiscalizada/Recorrente teve todo o direito de no momento correto apresentar as provas que determinassem a verdade material dos fatos. Contudo, no primeiro momento, dos procedimentos de auditoria fiscal, não conseguiu reverter a convicção da Autoridade Fiscal, que resultou no Despacho Decisório; no segundo, a convicção do colegiado Julgador de 1ª instância (10ª TURMA/DRJ06 de Julgamento), nem conheceu da Manifestação de Inconformidade; e, essa Autoridade Julgadora relatora, ratifica que na apreciação das provas, conseguiu formar livremente a sua convicção, entendendo pela procedência dos procedimentos e pela conclusão do Despacho Decisório e da decisão recorrida.

71. Portanto, este Conselheiro entende que não há necessidade de se converter o julgamento em diligência, pois, os elementos materiais e formais acostados ao processo pela Autoridade Fiscal foram de maneira suficiente capazes de formar a devida convicção. Portanto, o fato estava claro e provado no processo e a Recorrente não conseguiu apresentar nem argumentação, nem provas convincentes hábeis e idôneas capazes de reverter a decisão recorrida.

72. Por fim, o Art. 29, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que, quando da apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. Necessidade que não se verifica no presente caso.

CONCLUSÕES

73. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário da Recorrente, não conhecer do Recurso Voluntário do Sr. DOV GERZGORIN, CPF nº 142.021.058-00, sujeito passivo solidário, e NEGAR provimento integral ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira